

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 6.546, de 2019 (PL n° 4.652, de 2016, na Casa de Origem), do Deputado Cleber Verde, que *altera a Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) n° 6.546, de 2019 (PL n° 4.652, de 2016, na Casa de Origem), de autoria do Deputado CLEBER VERDE, que *altera a Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural.*

O PL é composto de três artigos. Inicialmente, o art. 1º estatui o objetivo da futura Lei.

O art. 2º, por seu turno, acresce o § 2º ao art. 3º da Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal brasileiro) para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência da futura Lei.

O PL n° 6.546, de 2019, foi distribuído apenas a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.



SF/21696.55076-51

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre proposições referentes a uso e conservação do solo na agricultura.

Nesta oportunidade, por ser a única Comissão de instrução da matéria, cabe-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do PL nº 6.546, de 2019.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF, o qual também se demonstra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna, combinado com o art. 23, incisos VI e VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o fomento da produção agropecuária.

No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, uma vez que não há exigência constitucional de utilização de projeto de lei complementar; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entendemos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PL é oportuno por tornar obrigatória a comprovação da data de início do pousio. A Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, introduziu o conceito de pousio no inciso XXIV do art. 3º do Código Florestal brasileiro: *prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.*

Entretanto, sem a obrigatoriedade de averbação de seu início no CAR, torna-se impossível a fiscalização do cumprimento do pousio e, por



outro lado, fragiliza-se o objetivo colimado pela alteração introduzida no próprio Código Florestal brasileiro.

Assim, entendemos que a aprovação do PL promoverá eficácia à utilização do conceito de pousio e produzirá maior segurança jurídica para os produtores rurais e, também, para a atuação da fiscalização ambiental do Estado.

III – VOTO

Dessarte, votamos pela *aprovação* do PL nº 6.546, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21696.55076-51